



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 888, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer limitação à interrupção de serviços públicos em regime de concessão ou permissão, bem como à elevação de suas tarifas durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional.*

Relator: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 888, de 2020, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que propõe duas alterações na Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995): em seus arts. 7º e 9º.

O art. 7º, cujo *caput* enuncia rol de direitos e obrigações dos usuários, passaria a vigorar acrescido de parágrafo único com o sentido de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22349.79282-83

vedar a interrupção de serviços públicos essenciais durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou em que for decretada calamidade pública federal pelo Congresso Nacional. Em ambos os casos, a vedação à interrupção manter-se-ia mesmo que configurado o inadimplemento do usuário.

Já o art. 9º seria acrescido de § 6º para vedar a elevação de tarifas ao consumidor final durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou em que for decretada calamidade pública federal pelo Congresso Nacional.

Na justificação, o autor argumenta que principalmente em momentos atípicos, como durante a pandemia global do Coronavírus, o direito deve oferecer respostas à sociedade. Ressalva que as medidas propostas não tiram a possibilidade de as empresas realizarem cortes, cobrança de juros e acionarem meios judiciais e extrajudiciais após vencido o período de excepcionalidade.

A matéria tramita terminativamente, tendo sido distribuída a esta Comissão e posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos. Não foram oferecidas emendas no prazo previsto no art. 122, II, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 102-A do RISF, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) opinar sobre matérias pertinentes à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Ademais, no que diz respeito à defesa do consumidor, compete à CTFC avaliar as relações entre custo e preço de produtos, bens e serviços,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22349.79282-83

com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, e, notadamente, ao aumento indiscriminado de preços.

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos não são empresas que atuam exclusivamente no domínio econômico. Elas desempenham papel social garantidor da própria existência do Estado, por meio da prestação de serviços de interesse coletivo essenciais à sobrevivência em comunidade.

O acesso à água, à energia elétrica e à rede de esgoto oferecido por concessionárias e permissionárias em nome do Estado, entre outros serviços de natureza pública, é direito básico do cidadão, permitindo o exercício de necessidades fundamentais da existência humana.

E no que diz respeito ao Poder Legislativo, a Lei, porque geral e abstrata, precisa conter hipóteses normativas que contemplem inclusive situações excepcionais, de modo a garantir a perenidade do sistema jurídico.

Quanto ao mérito e deontologicamente, a Lei também deve proteger os cidadãos, evitando que eles sejam privados dos serviços públicos quando mais precisarem deles, independente de estes serem oferecidos de modo indireto pelo Estado. Aumentar tarifas ou interromper serviços essenciais durante estado emergência decorrente de calamidade pública é ação oportunista que lesará o polo mais vulnerável da relação de consumo: o cidadão usuário de serviço público.

No nosso entendimento, esta louvável proposição do Senador Rodrigo Cunha deve prosperar e ser acolhida por esta Comissão tanto por sua forma quanto pelo mérito das ideias que veicula, porque dá sentido efetivo à proteção social dos usuários de serviços públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 888, de 2020.

SF/22349.79282-83

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator